

Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Modelos de Documento

Dados de Mercado

Validação de Documentos

Consultar recursos

Órgão Promotor

Modalidade

Edital

Lote

Prefeitura Municipal de Tuiuti

PREGÃO (SETOR PÚBLICO)

14

LOTE 1

LIMPAR FILTROS

BUSCAR

Histórico de recurso

Lista de participantes com recurso

Vittally Soluções e Alimentos Ltda.	08/06/2026 14:53:32	
Justificativa	DOWNLOAD DO ARQUIVO	
O Licitante Vittally Soluções e Alimentos Ltda. manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso		
Julgamento do Pregoeiro		
Recurso deferido	14/07/2026 12:34:10	
Vittally Soluções e Alimentos Ltda.	09/06/2026 15:10:28	
Justificativa	DOWNLOAD DO ARQUIVO	
O Licitante Vittally Soluções e Alimentos Ltda. manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso		
Lista de contrarrazões		
RONALDO DE ASSIS FANTI	10/06/2026 09:38:20	
DOWNLOAD DO ARQUIVO		

Home

Sala/Modalidades

Editais e Processos

Editais Encerrados/Arquivados

Atas e Documentos

Recursos

Relatórios

Esclarecimentos

Impugnações

Apenados / Impedidos

Contratações - PNCP

Modelos de Documento

Dados de Mercado

Validação de Documentos

RONALDO DE ASSIS FANTI

10/06/2026 | 09:38:37^

DOWNLOAD DO ARQUIVO

RONALDO DE ASSIS FANTI

10/06/2026 | 09:39:07^

DOWNLOAD DO ARQUIVO

Julgamento do Pregoeiro

Recurso deferido

14/07/2026 | 12:33:09 ▾



Serviço exclusivo da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM

- Home
- Sala/Modalidades
- Editais e Processos
- Editais Encerrados/Arquivados
- Atas e Documentos
- Recursos
- Relatórios
- Esclarecimentos
- Impugnações
- Apenados / Impedidos
- Contratações - PNCP
- Modelos de Documento
- Dados de Mercado
- Validação de Documentos

Justificativa

DOWNLOAD DO ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI/SP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 274/2026 I – RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VITTALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada a empresa RONALDO DE ASSIS FANTI, alegando, em síntese: a) ausência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigidos pelo edital; b) apresentação de licença sanitária vencida; c) ausência de atestado de capacidade técnica. É o relatório. II – DA ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço. III – DO MÉRITO Após reanálise integral dos autos, da documentação apresentada pela recorrida, das informações constantes do SICAF e das alegações recursais, passa-se ao exame de cada fundamento. 1. Da alegada irregularidade da Licença Sanitária Não procede a alegação. A recorrente afirma que a empresa apresentou licença sanitária vencida. Entretanto, consta dos autos o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, expedido pelos órgãos competentes do Estado de São Paulo, cuja validade se estende até 07 de outubro de 2026, abrangendo, portanto, a data da sessão pública e o período da habilitação. Dessa forma, resta comprovada a regularidade sanitária da empresa, inexistindo fundamento para sua inabilitação sob esse aspecto. Rejeita-se, portanto, esta alegação recursal. 2. Da alegada ausência de capacidade técnica Também não merece acolhimento. Consta do SICAF e dos registros administrativos desta Prefeitura documentação apta a demonstrar a experiência da empresa no fornecimento de gêneros alimentícios compatíveis com o objeto licitado. Além disso, verifica-se que a empresa executou contratos anteriores perante esta Administração sem registros de inadimplemento, penalidades ou ocorrências que desabonassem sua capacidade operacional. Registre-se que tal circunstância não substitui eventual exigência editalícia, servindo apenas como elemento corroborador da documentação constante dos autos e do cadastro oficial. Assim, não se verifica ausência de comprovação da qualificação técnica. 3. Da qualificação econômico-financeira Neste ponto, contudo, assiste razão à recorrente. O edital exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais exigíveis. Em diligência realizada durante a análise do recurso, constatou-se que: o balanço referente ao exercício de 2023 foi regularmente assinado em 25/07/2024; as demonstrações referentes ao exercício de 2024 receberam assinatura do contador e do empresário somente em 01/06/2026. A sessão pública destinada ao recebimento das propostas ocorreu em 28/05/2026. A assinatura das demonstrações contábeis constitui requisito indispensável à sua existência jurídica, conferindo autenticidade e responsabilidade técnica ao documento. Assim, embora posteriormente disponibilizados no SICAF, verifica-se que, na data da abertura do certame, as demonstrações relativas ao exercício de 2024 ainda não estavam regularmente constituídas. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências destinadas a esclarecer ou complementar informações constantes de documentos já existentes, mas não autoriza a constituição posterior de documento essencial à habilitação. Admitir documento cuja formação jurídica ocorreu após a abertura da licitação implicaria afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. O formalismo moderado, consagrado pela Lei nº 14.133/2021, não afasta a necessidade de que os requisitos de habilitação estejam satisfeitos na data prevista no edital. A flexibilização procedimental destina-se ao saneamento de falhas formais, jamais à constituição extemporânea da própria condição de habilitação. 4. Da inconsistência do recurso Registre-se, por oportuno, que o recurso apresenta inconsistência ao mencionar, em parte de sua fundamentação, a exigência dos exercícios de 2023 e 2024, enquanto no pedido final refere-se aos exercícios de 2024 e 2025. Tal equívoco, entretanto, não altera a conclusão adotada, uma vez que a análise foi realizada com base nas exigências efetivamente constantes do edital e na documentação existente nos autos. IV – CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo por preencher os requisitos legais de admissibilidade. No mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) rejeitar as alegações relativas à licença sanitária; b) rejeitar as alegações relativas à qualificação técnica; c) acolher a alegação referente à qualificação econômico-financeira, reconhecendo que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 somente foram regularmente constituídas após a abertura da sessão pública, circunstância que impede seu aproveitamento para fins de habilitação. Em consequência, REVOGO a decisão que declarou habilitada a empresa RONALDO DE ASSIS FANTI, declarando-a INABILITADA exclusivamente em razão do não atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no edital. Determino o prosseguimento do certame com a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação e as disposições da Lei nº 14.133/2021. Publique-se. Tuiuti/SP, 14 de julho de 2026. Diego William Martins Pregoeiro